

LEI Nº 049

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

MIRANTE DA SERRA-RO.  
EM, 24 DE MARÇO DE 1994.

"DISPÕES SOBRE O ESTATUTO  
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍ-  
PIO DE MIRANTE DA SERRA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I  
= = = = =  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Estatuto do Magistério do Município de Mirante da Serra, de Primeiro e Segundo Graus e seu Pessoal, estrutura a respectiva carreira. E estabelecido por esta Lei.

Parágrafo Único - O Regime é o constante dos demais Servidores deste Município, instituído pela Lei nº 030 de 31 de Maio de 1.993.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Pessoal do Magistério o conjunto dos Servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - DOCENTE - Os Servidores encarregados de ministrar ensino e a Educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do Curriculum Escolar;

II - ESPECIALISTAS - Os Servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, e avaliação, orientação, inspeção e outros:

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA-RO.

EM, 24 DE MARÇO DE 1994 .

respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de Agosto de 1.971;

III - AUXILIARES - Os Servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio ás atividades de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em Cargo Público do Quadro do Magistério Municipal.

## C A P I T U L O II

### DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os Cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes:

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um Professor, especialista de Educação ou auxiliar que exerce atividades administrativas nas Unidades Escolares, com denominação própria e quantidade certa e a que corresponde vencimentos específicos;

II - Classe é o agrupamento de Cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Fl. 03.

LEI Nº 045

MIRANTE DA SERRA-RO.  
EM, 24 DE MARÇO DE 1994 .

III - Carreira ou série de classe é o conjunto de classe da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV - Promoção é a elevação do Funcionário Público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

V - Acesso é a elevação do Funcionário Público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusive do merecimento , aferido mediante seleção interna.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal é permanente incluindo as carreiras e classes isoladas constantemente do anexo I.

Art. 7º - Ao Pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município.

C A P Í T U L O I I I

D Q      P R O V I M E N T O

Art. 8º - Os Cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - NOMEAÇÃO - Precedida de Concurso, tratando -se de primeira investidura no serviço Público Municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - PROMOÇÃO - Tratando-se de classe interme - diária ou final de carreira;

III - ACESSO - Tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente a que pertence o Servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA-RONDÔNIA  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo Municipal, quando for o caso.

**Art. 10º** - Os cargos permanente (Anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Art. 44 desta Lei:

I - Atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço Municipal mediante Concurso Público;

III - Pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço Público Municipal.

**Art. 11º** - Para o provimento dos cargos Públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no anexo I desta Lei sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, em qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de que lhe der causa.

CAPÍTULO IV  
DO CONCURSO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades de Magistério efetuar-se-á mediante Concurso Público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 13 - A aprovação em Concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos Candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 14 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de Concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver Candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do Concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - Aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos; 

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

- IV - Quando houver funcionário Público Municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, ser necessário, ser convocado o funcionário disponível;
- V - Independera de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupantes de função ou cargo Público Municipal.

C A P I T U L O V

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 15º - As promoções serão realizadas no mês de julho de cada ano.

Art. 16º - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste capítulo.

Art. 17º - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por antiguidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A antiguidade será apurada na classe.

Art. 18º - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra.

Art. 19º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontre ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.

Art. 20º - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Fl. 07

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem do novo interstício terá início na data subsequente à aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

Art. 21º - A avaliação do merecimento do funcionário será feito mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - Exercício de função de direção e chefia;
- II - Conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - Elogios e punições recebidas;
- IV - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições do seus cargos;
- V - Puntualidades;
- VI - Assiduidades;

Art. 22º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no boletim de merecimento, pelas chefias ou supervisores de funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

Art. 23º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 24º - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário Público e sua habilitação legal, para desempenho das atribuições da classe a que corresponda.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará a través de provas de conhecimentos ou práticas.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 25º - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO

EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

Art. 26º - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 27º - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário perceberá o vencimento correspondente a nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

Art. 28º - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 29º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos de Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.

C A P I T U L O V I

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 30º - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no anexo I.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Fl. 09

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 31º - A ausência do professor a 02 (duas) aulas consecutivas ou não, em um mesmo dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 32º - São Direitos especiais do Pessoal do Magistério Municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantidos ou reconhecidos pelo Município;
- II - Escrutar, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- VI - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 33º - Os membros do Magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito:

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Fl. 10

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

II - Gratificação por aulas extraordinárias.

C A P I T U L O V I I I

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 34º - O afastamento do Membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e no Regimento Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais nos seguintes casos:

- I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a suas atividades;
- III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para o Município.

Art. 35º - O Membro do Magistério só poderá ausentarse do Município, com ou sem ônus para os cofres Públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvi do o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 36º - As férias do Professor são usufluídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 37º - Os especialistas em Educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido férias acumuladas ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

C A P I T U L O I X

DO TREINAMENTO

Art. 38º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA-RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1994.

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino Pú blico Municipal;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - Atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 39º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamentos dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 40º - O treinamento terá sempre caráter objetivo prático e será ministrado:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - Através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores a organização especializadas, sediadas ou não no Município.

C A P I T U L O X

D A L O T A C A O

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA-RO.

EM, 24 DE MARÇO DE 1994.

Art. 41º - A lotação do pessoal do quadro do Magistério Municipal será aprovado, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à Educação e à Cultura.

Art. 42º - É facultado ao Funcionamento solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço Público Municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 43º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não Poderá permitar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 44º - Haverá em cada Unidade Escolar uma função gratificada (FG) de Diretor.

§ 1º - O diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 45º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da Secretaria e outros que lhe forem atribuídas é co-responsável com o Diretor pelo Funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 46º - Nas Unidades Escolares que funcionam com

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO

EM, 29 DE MARÇO DE 1.994

mais de um turno, haverá um chefe de turno, designado pelo Prefeito, por indicação do Diretor da Unidade, ao qual será atribuída uma função gratificada (FG).

Art. 47º - Será lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o Plano de Lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

C A P I T U L O X I

D O E N Q U A D R A M E N T O

Art. 48º - Os atuais servidores Municipais, ocupantes de cargos e funções de Magistério serão enquadrados em cargos das classes prevista no anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e a habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferente daquelas correspondentes aos cargos da parte permanente, terão cargos incluídos na parte Suplementar (Anexo II).

§ 2º - Os professores leigos que tiveram sido aprovados em curso haprol, logos ou equivalente, e contarem com pelo menos dois anos de exercício nas funções de regência de classes de 1º grau, no Município, serão enquadrados na classe de professor de 1ª à 4ª séries.

§ 3º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II), a ser extinto quando vagar.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

Fl . 14

LEI Nº 049

MIRANTE DA SERRA - RO  
EM, 24 DE MARÇO DE 1.994

§ 4º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar I, ficando sujeito à carga horária prevista para a referida classe.

Art. 49º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixado sob forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 50º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito poderá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucedem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

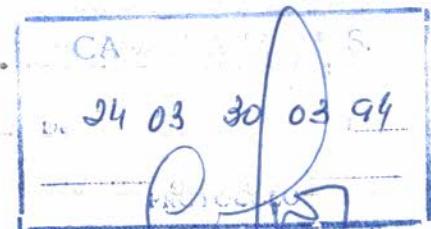
C A P Í T U L O X I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51º - É vedado a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

§ 1º - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

§ 2º - Poderá o poder Público Municipal contratar pessoal de que trata o "Caput" deste artigo, que autorizado em Lei específica.



Celson Cabral de Souza  
Secretário Geral  
Secretaria Geral - Gabinete do Prefeito